

PARECER N° 1044/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.060739/2012-57
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Hora	Voo	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
1.	00058.060739/2012-57	647648151	000971/2012	Aeroporto Internacional de Brasília (SBBR)	25/05/2012	12:00	6374	28/05/2012	22/08/2012	23/12/2014	01/06/2015	R\$ 7.000,00	15/06/2015	18/11/2015

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

Infração: Deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, doravante INTERESSADA. O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que foi constatado pela equipe de fiscalização em missão SBBR no dia 25 de maio de 2012, quanto ao pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa aérea OCEANAIR, por ocasião do atraso do voo 6374 (SBBR/SBFZ - 25/05/2012 - 11:42), não disponibilizou informativos impressos sobre seus direitos aos passageiros. A referida infração foi portanto capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c Art. 18, §4º da Resolução nº 141, de 09 de março de 2010.

1.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. **Defesa do Interessado** - Após notificação regular acerca da lavratura do Auto de Infração, a autuada apresentou defesa prévia, trazendo os seguintes argumentos:

I - Nulidade do Auto de Infração por ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração, por não ser informada a identidade do passageiro que solicitou o informativo e nem a identidade do funcionário responsável pelo atendimento que negou a disponibilização do informativo impresso. Cita o art. 8º da Resolução nº 25 e o art. 6º, IV, da Instrução Normativa nº 08/2008;

II - A Defendente atende rigorosamente os procedimentos dispostos pela legislação vigente, mantendo informativos impressos com os dizeres determinados pela Resolução nº 141 em todas as suas posições de atendimento no Aeroporto Internacional de Brasília. Complementou que a companhia aérea não está obrigada a teor do disposto na Resolução nº 141, a manter funcionário com os informativos em mãos para distribuí-los aos passageiros sempre que houver atraso de voo e sim, estar a disposição do passageiro sempre que solicitado.

2.2. Pelo exposto, solicitou: a) o acolhimento da preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado; b) caso superada a preliminar arguida, que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, determinando arquivamento do processo administrativo.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa, com espeque no Anexo II, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 18, §3º, da Resolução nº 141, de 09/03/2010, por no dia 25/05/2012, no Aeroporto SBBR, por ocasião do atraso do voo 6374 (SBBR/SBFZ - 25/05/2012 - 11h42), não disponibilizar informativos impressos sobre seus direitos aos passageiros.

2.4. A decisão destacou ainda que os argumentos da autuada não prosperam, esclarecendo que todos os requisitos formais foram devidamente cumpridos para a lavratura do Auto de Infração, constando não apenas o local da ocorrência, como também a data, a hora e a completa identificação dos dados do autuado, com o correto endereço da sede da Empresa.

2.5. Quanto a alegação de ausência de identidade do passageiro que solicitou o informativo ou a identidade do funcionário responsável pelo atendimento, a decisão destacou que a conduta infracional observada pela fiscalização está relacionada ao procedimento executado pela empresa aérea quando do atraso do voo 6374, não importando para a comprovação do fato a identificação ou o número de passageiros envolvidos, uma vez que o dispositivo normativo infringido deixa claro que é obrigação e responsabilidade do transportador, disponibilizar informativos, segundo a art. 18 da Resolução nº 141

2.6. Com relação aos argumentos de mérito, a decisão elucidou que as afirmações não guardam verossimilhança com a situação descrita no Auto de Infração nº 000971/2012, pelo que se deve considerar a presunção de veracidade de que goza o agente público em exercício da função administrativa e não foram anexados aos autos provas materiais e concretas do alegado pela defesa, tais como fotos, sendo que estas para constituírem prova inequívoca da inexistência da materialidade da infração descrita no AI, deverão ter registros da data ou do local em que foram produzidas.

2.7. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado reiterou as mesmas alegações apresentadas em defesa prévia, e trouxe a seguinte complementação:

I - Nulidade do Auto de Infração, por ausência de comprovação da prática infracional, por não integrar o Relatório de Fiscalização, prova de ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08,

de 06/06/2008;

2.8. Assim, a Autuada requereu que: a) seja acolhida a preliminar arguida, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado, ante a inobservância de requisito objetivo de validade; b) caso superada a preliminar, seja no mérito conhecido e provido o presente recurso, reformando-se a decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada, determinando-se o arquivamento do processo administrativo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

0.1. **Da Convalidação dos Atos Administrativos** - No presente processo administrativo, a autuação da Fiscalização através da lavratura do Auto de Infração nº 000971/2012 se deu pela conduta da Autuada OCEANAIR LINHAS AÉREAS em deixar de disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos no Aeroporto de Brasília (SBBR) no dia 25 de maio de 2012, na ocasião do atraso do voo 6374.

0.2. Assim a conduta infracional foi devidamente capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) - que prevê aplicação de multa ao violar as Condições Gerais de Transporte - combinado com o art. 18, §4º da Resolução ANAC nº 141/2010 que dispõe, in verbis:

§4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros **informativos impressos** sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução

0.3. Ocorre, contudo, que a Decisão de Primeira Instância aplicou a sanção com fundamentação baseada no art. 302, inciso III, alínea "u" combinada com o art. 18, §3º da Resolução ANAC nº 141/2010, que embora também se configure como norma relacionada ao direito de informação do passageiro, traz uma norma cogente de outra conduta à Autuada, relacionada ao seu dever de afixar informativos (banners) nas zonas de despacho de passageiros e nas áreas de embarque com os dizeres dispostos na Resolução.

0.4. No caso em tela, o equívoco no enquadramento presente na Decisão de Primeira Instância suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 76/2014, que dispõe 'in verbis':

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexistência no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (grifos nossos)

0.5. É válido mencionar ainda que houve congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração e a decisão de primeira instância administrativa, não restando prejudicada da referida Decisão, a análise dos argumentos apresentadas pela autuada e sendo possível a identificação da conduta punível. O exercício do poder de defesa permanecerá não sendo prejudicado com a correção no enquadramento, uma vez que a conduta infracional e a capitulação descrita no AI está congruente e correta. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490. (grifamos)

0.6. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: "O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012). (grifamos)

0.7. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo**. Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Art. 55. Em decisão em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

0.8. Cabe mencionar que os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, permanecerão inalteráveis, uma vez permanecer a infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00), sendo modificado tão somente o dispositivo da Resolução nº 141/2010, que deve ser corretamente enquadrada em seu art. 18, §4º.

0.9. Assim, o instrumento de convalidação deverá corrigir o enquadramento da conduta do autuado apresentada na Decisão de Primeira Instância, apontando como dispositivo legal infringido a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 18, §4º da Resolução nº 141/2010. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Pelas razões supracitadas, deixo de analisar o mérito do presente processo.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro pela **CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA**

INSTÂNCIA para **RETIFICAÇÃO** do enquadramento da Infração, enquadrando-o na alínea "u", inciso III, do art. 302 do CBA, combinado com o art. 18, §4º da Resolução nº 141/2010, de forma que a Secretária da ASJIN venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08.

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/05/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1788604** e o código CRC **EB744107**.

Referência: Processo nº 00058.060739/2012-57

SEI nº 1788604



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1146/2018

PROCESSO Nº 00058.060739/2012-57

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 07 de maio de 2018.

PROCESSO: 00058.060739/2012-57

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1788604). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONVALIDAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, para **RETIFICAÇÃO** do enquadramento da Infração, enquadrando-o na alínea "u", inciso III, do art. 302 do CBA, combinado com o art. 18, §4º da Resolução nº 141/2010, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, venha a interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/05/2018, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1792042** e o código CRC **BD716D50**.